



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste

Av. Daniel Comboni, Pc dos Três Poderes, 76.920-000
e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 17 dias do mês de novembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Carlos Roberto Rosa Burck. Eu, _____ Ynhaná Leal da Silva Torezani - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000430-53.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleber Soares Pardiniho; Cleuton Soares Pardiniho

Não denunciado: Carlos Alberto Cardoso Pardiniho

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, formulado pela defesa constituída por **Cleber Soares Pardiniho**.

Alegou, em resumo, não estarem presentes os requisitos para prisão preventiva, aduzindo que é réu possui residência fixa, profissão lícita bons antecedentes, família constituída, bem como sustentou que o decreto prisional não se encontra devidamente fundamentado. Por fim, argumenta que a prisão preventiva não pode ser decretada com fundamento na gravidade abstrata do delito.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, ao contrário do que afirma a defesa, verifico que as razões para a manutenção da prisão, ou seja, os indícios razoáveis de autoria, a prova da materialidade delitiva e os fundamentos da prisão preventiva, encontram-se subsistentes.

Consoante claramente se verifica na decisão do eminente magistrado plantonista, o fundamento da segregação cautelar fora a garantia da ordem pública, baseando-se nas circunstâncias concretas do delito, tais como, a premeditação e a motivação do delito. Vejamos a fundamentação utilizada para a decretação da custódia cautelar de Cleber:

“No presente caso presente há indícios de uma tentativa de homicídio por uma vingança seja por desavenças ou disparos de arma pela ora vítima. Fato é que o flagranteado mais seu irmão, Cleiton, foram ao encontro da vítima para lhe fazer algum mal. Disse Cleber que iria brigar mas foram armados. Tiveram tempo suficiente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste

Av. Daniel Comboni, Pc dos Três Poderes, 76.920-000
e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

para decidir o que fazer, já que a ação de hoje era em razão dos ocorridos dias atrás. Demonstrou uma frieza e calculismo nos seus atos. A sua liberdade agora, implicaria em um risco enorme para a vítima que já foi alvejada uma vez, com a liberdade de Cleber, poderia ser novamente tentada a vingança. No presente caso, a prisão preventiva do flagranteado Cleber fundamenta-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução penal. Já respondeu por Roubo, demonstrando ser uma pessoa de não boa índole, pois, embora exista o direito do esquecimento, com este ato de hoje demonstra que é uma pessoa que não se recuperou totalmente. Não se pode olvidar que referido crime causa aversão à coletividade como um todo, pois gera nesta a sensação de insegurança e impunidade, gerando, por conseguinte, o descrédito do Poder Judiciário.”

De outro lado, resta configurado o *periculum libertatis*, uma vez que a gravidade concreta do delito justifica, por ora, a adequação e a necessidade da prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública.

Outrossim, nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida praticados em circunstâncias que demonstram especial agressividade e ousadia, consoante registrado na decisão anteriormente proferida, mostram-se insuficientes as medidas cautelares substitutivas, adequadas apenas quando as hipóteses do artigo 312 do CPP são sensíveis em menor grau, o que não ocorre na situação vertente.

Ademais, não houve modificação do panorama fático-jurídico que ensejou a custódia cautelar, de forma que persistem os motivos, portanto, suficientes para manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão, *verbis*:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste

Av. Daniel Comboni, Pc dos Três Poderes, 76.920-000
e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

*OFENDIDO E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME. CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA REALIZADA. RECONHECIDA A PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente na prática do crime de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido e para assegurar a impunidade de outro crime, além do crime de fraude processual. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. **Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que, “[p]ara a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional”** (AgRg no HC n. 591.512/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020). 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 129.532/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020) (grifei e sublinhei).*

Em relação à alegação da revisão prevista no artigo 316, parágrafo único, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já exararam decisões no sentido de que a *inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos*. Colaciono:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste

Av. Daniel Comboni, Pc dos Três Poderes, 76.920-000
e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVISÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR (LEI N. 13.964/2019). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 210 DO RISTJ, QUE PERMITE AO RELATOR RESOLVER A QUESTÃO DE FORMA UNIPESSOAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE O WRIT. 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, em razão de se ter indeferido liminarmente a inicial do writ por meio de decisão unipessoal, pois o art. 210 do RISTJ dispõe que, quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente. 2. No caso, evidenciado que o agravante não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse alterar o julgado, deve ser mantida a decisão impugnada, em especial quando esta Corte de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, ausente qualquer teratologia ou ilegalidade na decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar, necessário aguardar o esgotamento da instâncias ordinárias, não se vislumbrando, no caso, constrangimento ilegal capaz de justificar a superação do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará, a cada 90 dias, a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. **Não se trata, entretanto, de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste

Av. Daniel Comboni, Pc dos Três Poderes, 76.920-000
e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de novembro de 2020. Eu, _____ Ynhaná Leal da Silva Torezani - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.